



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218464 - MT
(2026/0120842-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : LUCAS MESSYAS DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ART. 932, III, DO CPC E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve ser conhecido quando a parte não impugna de forma específica, efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente os óbices calcados na Súmula 7/STJ, à luz do princípio da dialeticidade, do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada é requisito de admissibilidade do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. A ausência de impugnação específica à incidência da Súmula 7/STJ em relação aos pontos vinculados ao art. 29, § 1º, do Código Penal e ao art. 30 do Código Penal impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. A mera repetição dos argumentos de mérito já expendidos no recurso especial não supre o princípio da dialeticidade recursal, impondo, por analogia, a aplicação da Súmula 182/STJ.

6. Em consonância com a jurisprudência desta Corte, não ultrapassado o juízo de admissibilidade por ausência de impugnação efetiva e pormenorizada, é inviável a análise das questões de mérito.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218464 - MT
(2026/0120842-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUCAS MESSYAS DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ART. 932, III, DO CPC E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial deve ser conhecido quando a parte não impugna de forma específica, efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente os óbices calcados na Súmula 7/STJ, à luz do princípio da dialeticidade, do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada é requisito de admissibilidade do agrado em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. A ausência de impugnação específica à incidência da Súmula 7/STJ em relação aos pontos vinculados ao art. 29, § 1º, do Código Penal e ao art. 30 do Código Penal impede o conhecimento do agrado em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. A mera repetição dos argumentos de mérito já expendidos no recurso especial não supre o princípio da dialeticidade recursal, impondo, por analogia, a aplicação da Súmula 182/STJ.

6. Em consonância com a jurisprudência desta Corte, não ultrapassado o juízo de admissibilidade por ausência de impugnação efetiva e pormenorizada, é inviável a análise das questões de mérito.

IV. DISPOSITIVO

7. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS MESSYAS DA SILVA ALMEIDA contra decisão proferida pelo presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso nos arts. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal e 244-B do ECA, na forma do art. 69, do CP, à pena de 10 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 21 dias-multa. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação.

Alega que é devido o afastamento da Súmula n. 182/STJ, uma vez que impugnou de forma específica e detalhada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, qual seja, Súmula 7/STJ (art. 29, § 1º, do CP) Súmula 7/STJ (30 do CP). Requer o conhecimento e provimento do presente agravo.

O Ministério Público estadual e federal pugnou pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 504-505):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ (art. 29, § 1º do CP) e Súmula 7/STJ (art. 30 do CP).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a defesa deixou de impugnar de forma específica (i) Súmula 7/STJ (art. 29, § 1º do CP) e (ii) Súmula 7/STJ (art. 30 do CP).

Em uma nova análise à petição do agravo em recurso especial (fls. 481-486), verifica-se que, de fato, não houve a impugnação individualizada e específica dos referidos pontos, uma vez que se limitou reiterar os argumentos de mérito já expostos na petição do recurso especial, deixando

de impugnar, a toda evidência, o fundamento da decisão de inadmissão deste recurso.

Deste modo, é insuficiente, para fins de impugnação específica da Súmula 7/STJ, a alegação genérica de se tratar de reavaliação probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise das questões não dependeriam do reexame de provas, o que não ocorreu.

Assim, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta, nos termos do art. 932, III, do CPC, o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Ressalte-se que a simples repetição dos argumentos externados no recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

3. “Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas” (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).

4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Logo, a decisão ora agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece qualquer reparo, pois a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem e a deficiência na fundamentação do próprio apelo nobre são óbices intransponíveis ao seu conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0120842-0

AgRg no
AREsp 3.218.464 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00412114320198110042 412114320198110042

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS MESSYAS DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS MESSYAS DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.